DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6044/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6345/2018
PROTOCOLO	: 1907457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2018
CONTRATADA	: GERSON DO ROSARIO PEREIRA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: 169.457,82
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 015/2018, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Gerson do Rosario Pereira - ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos e professores da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 169.457,82.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4311/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 015/2018 e seus termos aditivos (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 58), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e 1º e 2º termos aditivos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 77), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 015/2018 e 1º e 2º termos aditivos (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos ao contrato (pp. 03-17), o comprovante de publicação do contrato (p. 18), ato de designação do fiscal do contrato (pp. 21-22), adjudicação e homologação do resultado, bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 23-24).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º Termo Aditivo (peça 34) altera os preços e condições de pagamento e prazos e vigência do contrato, constando, fica aditado em R$ 206.656,00 sobre o valor inicial do contrato, passando o valor total para R$ 376.113,82. Quanto ao prazo, ficam prorrogados por mais 12 meses, com início em 01/01/2019 e término em 31/12/2019.

O 2º Termo Aditivo (peça 42) altera os preços e condições de pagamento e prazos e vigência do contrato, constando, fica aditado em R$ 206.656,00 sobre o valor inicial do contrato, passando o valor total para R$ 582.769,82. Quanto ao prazo, ficam prorrogados por mais 12 meses, com início em 01/01/2020 e término em 31/12/2020.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n.º 015/2018 (2ª fase); do 1º e 2º termos aditivos (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07 e a Gerson do Rosário Pereira - ME, CNPJ: 07.255.992/0001-47, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, §4º do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK